

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Contratação de empresa especializada para Obras de Reforma e Ampliação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), situada na Estrada Balthazar Manoel – Potuverá - Município de Itapecerica da Serra – SP.

Concorrência Eletrônica Nº AMS004/2.025 - Processo Administrativo Nº 21385/2.025.

Recorrente: A RECON SUSTENTÁVEL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.815.901/0001-20, estabelecida na Rodovia José Simões Louro Júnior, nº 12001, bairro Penteado, município de Embu Guaçu – SP, CEP nº 06924-760, telefone nº (11) 94795-7079 / (11) 97464-3586, e-mail contato@reconsustentavel.com.br, neste ato representada por sua Socia/Proprietária a Sra. Elaine Cristina Gonçalves Mariano, RG nº 27.156.939-6, CPF nº 255.250.618-64.

I – DOS FATOS

A empresa RECON SUSTENTÁVEL LTDA, regularmente participante do certame em epígrafe, foi inabilitada conforme registro do BBMNet em 13/01/2026 às 15:30:45, sob os seguintes fundamentos:

Alegação de que os atestados válidos apresentados não atenderiam a todos os itens da parcela de maior relevância;

Supostos erros de arredondamento na proposta, resultando em diferença de R\$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos);

Apontamento de irregularidade na regularidade fiscal municipal, com referência à existência de débito, ainda que a empresa seja ME/EPP, conforme mencionado pela própria decisão.

Todavia, conforme passa a demonstrar, nenhum dos fundamentos apresentados é capaz de sustentar a inabilitação da recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser integralmente acolhido.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A decisão recorrida afirma, de forma genérica, que os atestados apresentados “não atenderam a todos os itens de parcela de maior relevância”.

Contudo, a referida manifestação não indica objetivamente quais itens teriam deixado de ser atendidos, tampouco promoveu a abertura de diligência, medida plenamente admitida e recomendada pela legislação vigente.

Os atestados apresentados pela recorrente comprovam a execução de serviços compatíveis em natureza, complexidade e porte com o objeto licitado, atendendo ao entendimento pacífico de que não se exige identidade absoluta, mas sim similaridade técnica suficiente.

Observando os atestados, podemos criar uma similaridade do item 4.8- LONA TENSIONADA COM MEMBRANA ARMADA EM TELA DE POLIESTER, CHAPA DE AÇO, CABO DE AÇO, MASTROS METÁLICOS E BLOCOS DE FIXAÇÃO, com um tipo de coberto, podendo ser usado como uma alternativa moderna, deste modo a Recon atende plenamente, podendo ser considerado os itens relacionados na tabela a seguir:

ACERVO TÉCNICO COMPROVADO RECON			
CAT	Item	Descritivo	Quantidade
2620250014351	6	Cobertura em telha em fibro cimento	648,50 m ²
2620250015084	12	Cobertura com Telha Metálica Sanduíche	613,10 m ²
2620250017493	2.1	Estrutura Metálica	500,00 m ²
	2.2	Telha metálica trapezoidal	500,00 m ²
2620250019404	9.1	Estrutura Metálica, montagem de estrutura em perfis soldados	3.300,00 m ²
	9.2	Telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo simples, esp. 0,50mm, acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, instalação	3.300,00 m ²

A lona tensionada com membrana armada constitui sistema de cobertura, cuja função estrutural, construtiva e funcional é idêntica à de coberturas metálicas e telhados industriais, uma vez que envolve estrutura metálica de suporte, elementos de fixação, ancoragem e proteção contra intempéries, diferindo apenas no material de fechamento, o que não descaracteriza a similaridade técnica exigida para fins de qualificação.”

E completar com: “O edital não exige experiência específica em lona tensionada, mas sim capacidade técnica compatível com sistemas de cobertura e estruturas.

Observa-se que os quantitativos executados são inclusive superiores aos exigidos no edital, demonstrando plena capacidade operacional da recorrente.

A exclusão da empresa sem a possibilidade de saneamento ou esclarecimento viola os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e formalismo moderado, amplamente consagrados na jurisprudência administrativa e judicial.

III – DO ERRO DE ARREDONDAMENTO – ERRO MATERIAL SANÁVEL (R\$ 2,43)

Outro fundamento utilizado para a inabilitação refere-se à existência de erro de arredondamento, apontando diferença de R\$ 2,43 no valor da proposta.

Tal diferença é ínfima, irrelevante economicamente e não compromete a exequibilidade da proposta, tampouco gera qualquer prejuízo à Administração.

Trata-se, portanto, de mero erro material, plenamente sanável, cuja correção não altera a essência da proposta, não modifica o valor global de forma significativa e não confere vantagem competitiva indevida.

A jurisprudência consolidada repele o formalismo excessivo, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo ao erário ou violação ao interesse público, tornando desarrazoada e desproporcional a inabilitação da proposta por tal motivo.

IV – DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA E DO DIREITO DA ME/EPP (LC 123/2006)

A decisão recorrida aponta suposta irregularidade perante a Fazenda Municipal, informando que, em consulta ao site do Município de Embu-Guaçu, constaria a mensagem: “Consta débito para este cadastro”.

Entretanto, tal afirmação não corresponde à realidade documental do certame.

A empresa RECON SUSTENTÁVEL LTDA apresentou CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL VÁLIDA, emitida pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, a qual atestava expressamente a inexistência de débitos mobiliários em nome da empresa, encontrando-se dentro do prazo de validade no momento da análise, conforme documento anexado.

Assim, não subsiste o fundamento de irregularidade fiscal, uma vez que certidão oficial válida, dotada de fé pública, deve prevalecer sobre consultas sistêmicas ou mensagens genéricas de sistema.

Ainda que assim não fosse (apenas por argumentar)

A própria decisão reconhece que a recorrente é ME/EPP, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que a existência de restrição fiscal não autoriza a inabilitação imediata, devendo ser assegurado prazo para regularização, caso a empresa seja declarada vencedora.

Portanto, a inabilitação adotada afronta diretamente a LC nº 123/2006, configurando violação a direito líquido e certo da recorrente.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DO INTERESSE PÚBLICO

A decisão recorrida revela excesso de rigor formal, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

A Administração Pública deve priorizar a seleção da proposta mais vantajosa, não sendo admissível a exclusão de licitante tecnicamente apto, por falhas sanáveis, irrelevantes ou inexistentes, especialmente quando não há qualquer prejuízo ao erário.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;

A anulação da decisão de inabilitação da empresa Recon Sustentável LTDA;

O reconhecimento da validade dos atestados técnicos apresentados;

O saneamento do erro material de arredondamento no valor de R\$ 2,43;

O reconhecimento da regularidade fiscal municipal, diante da certidão válida apresentada;

A observância obrigatória do tratamento diferenciado conferido às ME/EPP, nos termos da LC nº 123/2006;

O consequente prosseguimento da empresa no certame, com sua plena reabilitação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Embu Guaçu, 15 de janeiro de 2026

RECON SUSTENTÁVEL LTDA
CNPJ nº 03.815.901/0001-20
Socia/Proprietária Elaine Cristina Gonçalves Mariano
RG nº 27.156.939-6 e CPF nº 255.250.618-64